



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000128/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ODAIR PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (art. 11, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso,

para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS e da Fundação CESP, no ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/56):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11/45 a 49, resultando constituição de crédito tributário de R\$ 12.785,37, valor este abrangendo imposto, multa de ofício e juros.

2. O lançamento é resultado da glosa de despesas médicas no total de R\$ 25.803,00.

3.A Notificação de Lançamento foi lavrada em 06/12/2010, tomando o interessado ciência 10/12/2010, via postal, AR de fl. 25, ingressou o inventariante (fl. 15) com a impugnação (fls. 02 a 04, 29 e 30) em 07/01/2010, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, que no ano-calendário em referência o contribuinte era portador de moléstia grave e, portanto, fazia jus à isenção do Imposto de Renda, conforme documentos que anexa. O contribuinte faleceu em 17/09/2008 (certidão de óbito em fl. 12).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, exonerando em parte o crédito tributário exigido na notificação, tendo em vista a exclusão da multa de ofício, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção pleiteada, quando o requerente não comprova patologia elencada no texto legal, nos termos da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 23, §2º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no artigo 950 do mesmo Regulamento.

Cientificado da decisão, em 18/09/2013 (fls. 62), o espólio do contribuinte, por sua inventariante, representada por procurador habilitado interpôs, em 17/10/2013, recurso voluntário (fls. 64/80), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – Breve Relato dos Fatos

II – Do Mérito

II.A – Preliminarmente – Da tempestividade do Recurso Voluntário

II.B – Nulidade do Auto de Infração

Alega que a notificação de lançamento é nula, por vício formal, porquanto não há assinatura do auditor-fiscal que o lavrou, bem como não traz expressamente o cargo e a matrícula do auditor-fiscal responsável pela revisão da DIRPF, violando o art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Cita jurisprudência do CARF.

II.C – Do direito do Recorrente à Isenção prevista na Lei nº 7.713/1988

Alega que o Recorrente estava aposentado e era portador de neoplasia maligna no ano-calendário de 2007, sobrevivendo o evento morte no ano seguinte, em detrimento do avanço da doença.

Cita jurisprudência do STJ, acerca da validade do laudo médico particular.

II. D – Da Legalidade do Relatório Médico Particular

II.E – Do Laudo Médico Pericial

Que o contribuinte foi examinado por médico perito do INSS, constatando-se o início da doença desde 23/10/2006 e, ratificando, naquele instante, o relatório particular emitido pela Dra. Karin Schmidt Rodrigues Massaro, devendo ser acolhido o presente laudo oficial, com fundamento no princípio da verdade material, reconhecendo o seu estado mórbido (neoplasia maligna), consoante o disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave que o acometera, com a extinção da autuação fiscal e do crédito tributário lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/83.

Em 29/12/2022, o julgamento foi convertido em diligência para instrução processual, com a juntada da DAA/2008 e prestação de informações pelas fontes pagadoras acerca da natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte falecido no decorrer do ano calendário autuado (fls. 86/89), diligência efetivamente cumprida, ao teor dos documentos carreados (fls. 94/189), retornando-me os autos, em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 190).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Pugna o Recorrente pela nulidade da autuação, em virtude do vício formal, consubstanciado na falta da assinatura das autoridades fiscais que subscreveram e revisaram a notificação de lançamento, ao teor do art. 11, IV do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Contudo razão não lhe socorre.

Vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao Recorrente prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, assinado e revisado por auditores-fiscais, contendo ainda a indicação do cargo e o número de sua matrícula funcional do auditor que o subscreveu (fls. 45), ao teor da legislação de regência (art. 11, IV do PAF), **sendo prescindível a assinatura na notificação de lançamento porquanto emitida por processo eletrônico, na exata dicção do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF)**, como aliás ocorreu no presente feito.

Ademais, o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida a tempo e modo.

Portanto, rejeito a alegação de nulidade por vício formal suscitada, uma vez que inexistente eventual irregularidade a ser sanada na autuação.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos no ano de 2007, em face da moléstia grave que lhe acometera o contribuinte falecido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com o laudo médico pericial emitido pelo INSS, registrando o estado mórbido do contribuinte, lastreado no relatório médico particular emitido pela Dra. Karin Massaro (fls. 83).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento do pedido de isenção traçados na decisão recorrida (fls. 52/54):

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O interessado não se pronunciou expressamente sobre a glosa de despesas médicas promovida através da Notificação de Lançamento, portanto, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, **considera-se não impugnada essa matéria**. Via de consequência, consolida-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DA ISENÇÃO. PORTADOR MOLÉSTIA GRAVE

Quanto ao mérito, há de se observar que o presente processo trata de pedido de isenção do imposto de renda em razão de o interessado ser aposentado e portador de moléstia grave, ano-calendário 2007.

(...)

Da análise dos documentos anexados, em que pese o falecimento do contribuinte, constata-se que o requisito fundamental para o deferimento do pedido **não foi atendido**, qual seja, **apresentação** de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2007, era portador da moléstia grave apontada**.

Foram anexados dois Relatórios Médicos emitidos pelo Serviço Médico Privado, quais sejam, em fls. 20 e 21 encontra-se relatório médico emitido pela Coordenadora da Retaguarda da Hematologia do Hospital SANTA CATARINA, e em fls. 31 a 33 foi anexado Relatório Médico emitido pelo Hospital A C CAMARGO. Observe-se que, embora bem informativos os dois relatórios, **eles não foram emitidos por serviço médico oficial, não suprimindo a exigência legal, conforme legislação anteriormente analisada**.

Assim sendo, não restou comprova que o contribuinte era portador de moléstia grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998, no ano-calendário de 2007, na forma da legislação vigente.

Como se pode perceber, a DRJ/SP1 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não restam atendidos os requisitos legais cumulativos hábeis e suficientes para motivar o benefício fiscal pleiteado, com especial destaque para a ausência de apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De acordo com a legislação de regência, e como fundamentado na decisão recorrida, de fato, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi parcialmente atendido** – porquanto com base nas informações contidas na DAA/2008 (fls. 104/110), nas DIRF acostadas (fls. 91/93), e aliado às informações prestadas pelas fontes pagadoras com base no resultado da diligência realizada (fls. 161/167 e 188/189), tratam-se os rendimentos recebidos do INSS da Fundação CESP no decorrer do ano-calendário autuado de proventos e complementação de aposentadoria, excetuando apenas os valores recebidos da fonte pagadora EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., por se tratar de rendimentos do trabalho assalariado, mesmo tendo o Recorrente recebido auxílio doença do INSS até junho/2007 (fls. 93 e 161/164) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi atendido** – pois abstrai-se do laudo emitido pelo INSS, o reconhecimento da moléstia (neoplasia maligna) com história “*de linfoma não-Hodgkin, difuso de células grandes em tto quimioterápico - CID: C833*”, com início da doença em 23/10/2006 (fls. 83), cujo laudo encontra-se instruído por relatório particular já anexado dos autos (fls. 20/21), somando-se o fato de que o contribuinte foi a óbito em 17/09/2008 (fls. 12) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.**

Portanto, levando-se em conta que norma isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o contribuinte falecido teve o pedido deferido e reconhecido por órgão médico oficial **em 23/10/2006** (fls. 83); que os rendimentos recebidos do INSS e Fundação CESP se tratam de proventos e complementação de aposentadoria (fls. 91/92); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS e da Fundação CESP, no ano-calendário de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto